

Recorrente: SABINE LANZER
Edital nº 001/2015.
Inscrição da Candidata: 0022.

1- Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela Recorrente Sabine Lanzer, sob a alegação básica de que a nota atribuída pelos membros da banca examinadora do concurso público não condiz com a aula que ministrou, pois o conteúdo ministrado teve embasamento teórico, e estava calcado na literatura disponível e situações práticas.

Alega, outrossim, que a composição da banca examinadora lhe causou desconforto, tendo em vista a falta de imparcialidade por parte de membros internos para com sua pessoa, nos três anos e meio em que foi docente e coordenadora de curso da instituição de ensino; e que um dos concorrentes à vaga usou material da instituição para ministrar sua aula, em ofensa ao disposto nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do edital do concurso.

No seu recurso, a Recorrente pede a revisão da nota da prova de aptidão didática e vista do espelho das avaliações.

2- O pedido de vista do espelho das avaliações dos três avaliadores fica deferido em favor da Recorrente, podendo as fichas de avaliações ser retiradas no Protocolo Central - Recepção da FIMES.

3- A insurgência da Recorrente em relação à nota que lhe foi atribuída pela Banca Examinadora, pleiteando a revisão da mesma, não pode prosperar, pois os membros da Banca avaliaram a candidata observando todos os critérios constantes da Ficha de Avaliação da Prova Didática. E na análise do recurso interposto pela ora Recorrente, os membros da Banca Examinadora concluíram que a nota não deve ser alterada, conforme parecer da Banca em anexo. Ademais, como não foi constatado nenhum erro na avaliação, fica mantida a pontuação alcançada pela candidata, cuja pontuação se deu pela média das notas atribuídas pelos três avaliadores componentes da banca, para cada um dos itens presentes na Ficha de Avaliação. O edital é a "lei" do concurso, e a banca observou referidas regras, de se frisar.

Importante salientar, que o juízo formulado pela Banca Examinadora com seus critérios científicos e pedagógicos deve ser respeitado, até mesmo porque, não ficou demonstrado pela Recorrente nenhuma afronta ao ordenamento jurídico. Admitindo-se para argumentar, nem mesmo o Poder Judiciário pode substituir a Banca Examinadora, pois só esta tem a capacidade de atribuir a nota da avaliação. Aliás, o Judiciário fica restrito apenas ao controle da legalidade do edital e do cumprimento das normas

nele contidas. No sentido de que é incabível ao judiciário apreciar os critérios de formulação de provas e notas de candidatos, veja a seguinte ementa do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: " Não cabe ao Poder Judiciário, controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de prova e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo Regimental improvido" (STF, RE- Agr 243056/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06.04.2001).

A assertiva da Recorrente em seu recurso, no item "5" do mesmo, de que a nota por ela recebida da banca avaliadora não condiz com a aula que ministrou e muito menos com a professora que é, representa opinião pessoal dela, não cabendo a Comissão do Concurso adentrar no seu mérito, para elevação das notas atribuídas. Os candidatos, de se justificar, devem revelar na prova de aptidão didática e não no recurso, seguro conhecimento da matéria objeto da avaliação. Certo é que, em sede da avaliação da Recorrente por meio da prova de aptidão didática, a mesma não conseguiu com nenhum dos três avaliadores, a nota mínima de setenta (70) pontos, o que acarretou na sua desclassificação, conforme previsão no item "4.4" do Edital do Concurso. As notas da Recorrente foram as seguintes: Avaliador 1: 49,0 (quarenta e nove) pontos; Avaliador 2: 62,5 (sessenta e dois e meio) pontos; e Avaliador 3: 67,0 (sessenta e sete) pontos.

4- A alegação de suposta imparcialidade por parte dos membros da Banca Examinadora, é de toda vaga e destituída de elementos comprobatórios. Qualquer impugnação de membro da Banca deve ser motivada e justificada. A Recorrente não conseguiu demonstrar suspeição ou impedimento de qualquer deles, e muito menos a falta de capacidade para a avaliação do tema sorteado para a prova de aptidão didática. Cumpre ressaltar, que os membros da Banca foram escolhidos pela Comissão do Concurso, com base no item "8.1" do edital do concurso, dentre pessoas de caráter ilibado, e com conhecimento especializado para proceder à avaliação não só da Recorrente mas de todos os candidatos. O fato da Recorrente ter se submetido à avaliação, sem qualquer impugnação anterior em relação à composição da Banca, demonstrou a sua aceitação em relação aos avaliadores escolhidos pela Comissão do Concurso. Demais a mais, o edital do concurso não foi impugnado por nenhum dos candidatos. Diz o item "8.7" do edital: "A inscrição ao concurso implica no conhecimento e na expressa aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital".

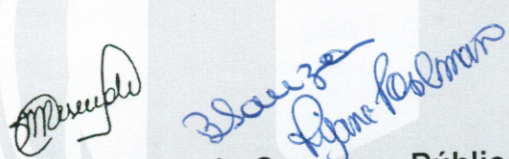
5- Por fim, a afirmação da Recorrente de que um dos concorrentes usou material da instituição para ministrar sua prova, é de total desconhecimento da Comissão do Concurso. Aliás, é bom ressaltar que não foi apresentada pela Recorrente comprovação de que a Instituição FIMES tenha fornecido qualquer tipo de material de apoio para candidato.

Com efeito, não restou evidenciado qualquer desrespeito pela Comissão Organizadora do Concurso das normas previstas no Edital ou mesmo ilegalidade de alguma disposição que venha a macular o concurso público para docentes da FIMES. Prova de que as regras do Edital escoimaram-se nos princípios que regem a administração pública, é que houve a interposição de um único recurso administrativo, o qual foi apresentado pela ora Recorrente Sabine Lanzer.

EM FACE DO AQUI EXPOSTO, a Comissão de Concurso da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES (Edital nº 001/2015), defere o pedido de apresentação das fichas de avaliação em favor da Recorrente, e decide, em relação ao mérito, julgar improcedente o recurso apresentado pela Recorrente, pelos fundamentos aqui aduzidos.

Publique-se.

Mineiros-GO, 28 de julho de 2.015.


Comissão Organizadora do Concurso Público para Docentes da FIMES.

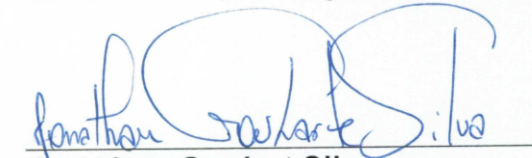
**PARECER DA BANCA EXAMINADORA EM RELAÇÃO AO RECURSO
CONTRA PROVA DE APTIDÃO DIDÁTICA.**

Recorrente: SABINE LANZER
Edital nº 001/2015.
Inscrição da Candidata: 0022.

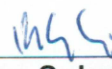
- 1- Os membros da Banca Examinadora, Jonathan Goulart Silva, Robson Schaff Corrêa e Divino Barcelos de Menezes, infra-assinados, analisando os critérios constantes na Ficha de Avaliação de Prova Didática com Arguição, concluíram que a Recorrente SABINE LANZER deve permanecer com a mesma pontuação que lhe fora atribuída nas fichas de avaliação, permanecendo assim inalterada a média da nota da prova de aptidão didática já objeto de publicação.

Com efeito, tendo os membros da Banca Examinadora observado todos os critérios da Ficha de Avaliação na aula didática da Recorrente, para a atribuição da nota da Candidata, não procede o pedido de revisão da nota por ela formulado.

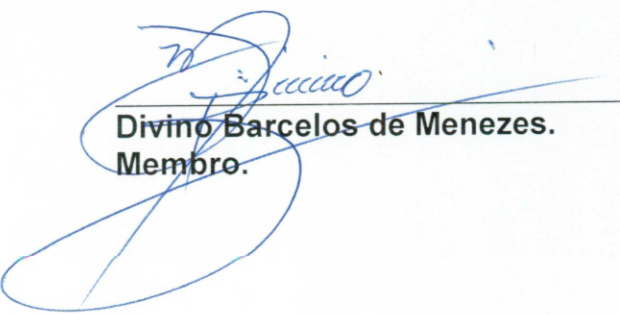
Mineiros-GO, 28 de julho de 2.015.


Jonathan Goulart Silva.

Membro.


Robson Schaff Corrêa.

Membro.


Divino Barcelos de Menezes.

Membro.